



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1869/2018

PROCESSO Nº 00058.049431/2015-01

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A - AVIANCA

Brasília, 23 de agosto de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2151848). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, falhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.
5. Dosimetria adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A - AVIANCA, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.049431/2015-01	657364169	001157/2015	21/03/2015	Fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.	art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

7. À Secretaria.
8. Notifique-se.
9. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, Presidente de Turma,



em 04/09/2018, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2154711** e o código CRC **19C9FB7F**.

Referência: Processo nº 00058.049431/2015-01

SEI nº 2154711

PARECER Nº 1658/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00058.049431/2015-01
INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A - AVIANCA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Análise da defesa pela área instauradora	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.049431/2015-01	657364169	001157/2015	21/03/2015	02/05/2015	26/06/2015	24/07/2015	29/01/2016	Ausente	R\$ 7.000,00	19/10/2016	19/10/2016

Enquadramento: art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

Proponente: Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela a OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A - AVIANCA, doravante INTERESSADA. Refere-se ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam que: "*após confrontação dos dados do BIMTRA e do HSTVOOS com os dados informados pela empresa aérea autuada via modelo eletrônico de remessa de dados à Agência foram observadas divergências entre o informado e o efetivamente operado. Foi verificado que os voos listados no anexo 1 tiveram uma divergência superior à 30 minutos entre as informações constantes na base de dados informada pela empresa e as informações constantes nas bases de dados consultada. Dessa forma a empresa incorreu na conduta de fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas*". A fiscalização listou 27 voos, nos quais encontraram-se divergências, no anexo 1 (fls. 02) do AI em tela.

3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

4. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

5. Em **Defesa Prévia**, a empresa alega:

- a) que "*a análise dos dados constantes da tabela encaminhada como anexo 1 do Auto de Infração em comparação registrados no documento oficial de voo (Diário de Bordo), demonstra que 9 (nove) dos 27 (vinte e sete) registros apresentam informações inconsistentes*";
- b) que "*em 7 (sete) o tempo de taxiamento e muito longo*";
- c) que "*em 1(um) o tempo de taxiamento e muito curto para o aeroporto questão (BSB)*".
- d) que, "*desta forma, 1/3 da amostra utilizada para a análise que resultou na lavratura do Auto de Infração em análise esta evidentemente invalidada por inconsistências como o registro taxiamento de 4 (quatro) horas*";
- e) que "*insta destacar ainda que dos demais voos apontados 17 (dezessete) não apresentam qualquer inconsistência de acordo com os registros da companhia*";
- f) que, "*desta forma, não ha fundamento para a subsistência da autuação, vez que a confrontação dos dados foi realizada utilizando-se base de dados que apresenta mais de 1/3 de inconsistência não podendo assim ser considerada como fundamento para autuação*".

6. Ao final, requereu o arquivamento do processo.

7. Em 24/07/2015, GOPE, órgão instaurador do Processo, manifestou-se, por meio do **Despacho n. 20/2015/GOPE/SAS (fls.40), acerca das alegações apresentadas em sede de Defesa Prévia**, afirmando:

- g) que "*a companhia aérea alega que os dados constantes da tabela enviada no relatório de fiscalização em comparação aos dados registrados em seu Diário de Bordo, demonstra que 9 (nove) dos 27 (vinte e sete) registros apresentam informações inconsistentes tais como taxiamento muito longo taxiamento muito curto c divergência entre HOTRAN e VRA*";
- h) que "*essa Gerencia, após nova análise dos dados constantes na tabela enviada, entende que de fato, os 9 voos questionados são passíveis de duvida enquanto da precisão do fato relatado pelas autoridades aeronáuticas e aeroportuárias, uma vez que para esses voos específicos os dados ora coletados podem não ter traduzido a realidade, acatando, dessa forma, a alegação da companhia aérea*";
- i) que "*ainda em sua defesa a empresa aérea informa que os 18 VOOS restantes não apresentaram inconsistências de acordo com os registros da companhia ou seja,*

não houve envio de informações inexatas”;

j) que "essa Gerencia informa que realizou nova auditoria, usando a mesma base de dados enviada, e concluiu que para os 18 voos questionados na defesa, não existem quaisquer inconsistência nos dados enviados por essa Gerencia no relatório de fiscalização. Foi levada em consideração a diferença maior do que 30 minutos, entre o informado pela empresa aérea no BAV e as fontes de informações conjunta do BIMTRA e do HSV00S restando caracterizado o envio de informações inexatas desses 18 voos no BAV”;

k) que "diante do exposto recomenda se desconsiderar os voos 6311, 6383, 6216 6271, 6137 6073,6279,6221 6375 para efeito de autuação no Auto de Infração N° 001157/2015 e prosseguimento do processo de envio de informações inexatas para os demais 18 (dezoito) voos constantes na tabela abaixo”:

Empresa	Voo	Data	Origem	Destino	HSTVoos	Hora	Hora	Diferença
					ATA	Bimtra	VRA	
ONE	6070	01/12/2014	SBSP	SBGL	07:37	07:54	07:05	0:32
ONE	6071	02/12/2014	SBGL	SBSP	10:02	10:23	09:30	0:32
ONE	6024	03/12/2014	SBSP	SBRJ	12:05	12:10	11:25	0:40
ONE	6064	03/12/2014	SBSP	SBBR	18:02	18:14	17:24	0:38
ONE	6172	06/12/2014	SBSP	SBBR	09:36	09:54	08:58	0:38
ONE	6072	10/12/2014	SBSP	SBGL	18:02	18:12	19:10	1:08
ONE	6072	12/12/2014	SBSP	SBGL	18:32	18:43	18:00	0:32
ONE	6362	18/12/2014	SBGO	SBBR	13:05	13:15	12:25	0:40
ONE	6315	07/01/2015	SBSJ	SBGR	22:40	22:48	22:05	0:35
ONE	6315	13/01/2015	SBSV	SBGR	15:02	15:09	14:25	0:37
ONE	6142	13/01/2015	SBSV	SBRF	15:07	15:12	14:34	0:33
ONE	6342	23/01/2015	SBBR	SBJP	12:29	12:39	11:58	0:31
ONE	6136	30/01/2015	SBGL	SBJP	21:26	21:40	20:53	0:33
ONE	6222	10/02/2015	SBBR	SBAR	12:35	12:50	12:04	0:31
ONE	6064	13/02/2015	SBSP	SBBR	19:41	19:51	18:55	0:46
ONE	6072	13/02/2015	SBSP	SBGL	18:35	18:52	17:50	0:45
ONE	6226	03/03/2015	SBGL	SBSV	11:41	11:50	13:35	1:54
ONE	6004	21/03/2015	SBSP	SBRJ	10:40	10:53	09:58	0:42

8. A Decisão de Primeira Instância (DC1 - fls. 42/43) após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de ilidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Especificou ainda:

l) que "cabe a companhia aérea suprir a fiscalização com todas as informações que lhe forem solicitadas seja por lei seja por agente público em exercício de atividade fiscalizatória Dessa forma ao não prestar tais informações - ou ao presta las incorretamente - a companhia contraria a conduta exigida pela norma sujeitando a as sanções cabíveis”;

m) que "cabe a empresa por exigência da norma bem e fielmente cumprir com suas obrigações sob pena de incorrer na infração prevista no no art. 299 inciso V do Código Brasileiro de Aeronáutica Assim nos termos do Relatório de Fiscalização (fl. 4) foram constatadas 27 (vinte e sete) condutas que caracterizam uma infração cometida pela empresa”;

n) que "a área técnica responsável pela lavratura do Auto de Infração tenha orientado que os voos 6311 6383 6216 6271 6137 6073 6279 6221 6375 relacionados no Relatório de Fiscalização fossem desconsiderados (fl 40) haja vista apresentação de inconsistências apontadas pela empresa (fl 09) os demais 18 voos não foram alvo de contestação contundente caracterizando portanto a infração mencionada”;

o) que, "conforme Parecer 20/2015/GOPE/SAS de 24/06/2015 apos conhecer razão a empresa a área técnica responsável pela lavratura do ato inaugural do processo recomenda desconsiderar os voos 6311 6383 6216 6271 6137 6073 6279 6221 6375 para efeito de autuação no Auto de Infração n° 001157/2015, ,o entanto o Parecer orienta o prosseguimento do processo de envio de informação inexata para os demais 18 (dezoito) voos constantes na tabela da fl 41”;

p) que, "resta claro, portanto com base na analise dos fatos relatados no presente processo administrativo a pratica de infração administrativa pela autuada pela violação do artigo 299 inciso V do CBA não havendo que se falar em arquivamento do processo”.

9. Em sua peça recursal (SEI 0124358), a interessada alega:

10. que "no prazo concedido para defesa a Recorrente apresentou sua impugnação, demonstrando a completa ausência de fundamento para a autuação, vez que a base de dados utilizada para a verificação da suposta infração apresenta inconsistência, não havendo como atribuir confiabilidade às informações”;

11. que "foi proferida a decisão de Primeira Instância Administrativa ora guerreada, desconsiderando as evidências apresentadas na impugnação a autuação, aplicou a penalidade de multa a Recorrente, afirmando que a análise dos fatos relatados no processo deixa claro a ocorrência da infração”;

12. que "a análise dos dados constantes da tabela encaminhada como anexo 1 do Auto de Infração, em comparação aos dados registrados no documento oficial de voo (Diário de Bordo), demonstra que 9 (nove), dos 27 (vinte e sete) registros apresentam informações inconsistentes”;

13. que "o despacho exarado pela Operações (fis. 40/41) afirma que nova análise dos dados constantes na tabela enviada como anexo ao Auto de Infração demonstrou que, de fato, os 9 voos

"questionados" na defesa são passíveis de dúvida, sugerindo que sejam desconsiderados";

14. que "no mesmo despacho, a Gerência informa que realizou nova auditoria, usando a mesma base de dados, e concluiu que para os outros 18 voos não existem inconsistências";

15. que "não há qualquer congruência nas duas afirmativas expostas no despacho, que foi considerado como único fundamento para a decisão proferida";

16. que "demonstrou que 1/3 da amostra utilizada para análise que resultou na lavratura do AI está evidentemente invalidada por inconsistências";

17. que "para os demais voos, não especificados na impugnação ao Auto de Infração, não há qualquer divergência registrada na base de dados da Recorrente, ou seja, não há diferença a ser considerada".

18. **É o relato.**

PRELIMINARES

19. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

20. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na farta documentação probatória constante dos autos do processo, que a AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO forneceu dados, informações ou estatísticas inexatos, ao deixar de apontar os voos listados no item 6, d, acima, todos com atraso superior a 30 (trinta) minutos, no BAV referente ao período entre 8 e 15 de outubro de 2011, em afronta ao disposto no inciso V, do art. 299 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de vetado até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

21. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

22. **Das razões recursais** - No que concerne às razões do interessado apresentadas em sede recursal, é relevante destacar que estas não se fizeram acompanhar de qualquer documento que afaste, de forma cabal, a materialidade infracional. O AI foi lavrado em decorrência de ter sido constatada incongruência em informações referentes à 27 voos da empresa, conforme a lista apresentada em anexo ao AI. Assim, conquanto tenha sido reconhecido pela GOPE haver inconsistência nos 9 voos questionados pela Interessada, que foi capaz de demonstrar o motivo de sua impugnação, as incongruências dos demais 18 voos listados permanece, uma vez que o mesmo não se deu com relação a eles.

23. Importante destacar, que a base de voos VRA contém informações prestadas pela Interessada (via BAV ou meio eletrônico). Dessa forma, a interessada é possuidora dos meios hábeis a desconstituição da materialidade infracional. Todavia, com relação aos dados inexatos dos 18 voos, a interessada limitou-se a afirmar "para os demais voos, não especificados na impugnação ao Auto de Infração, não há qualquer divergência registrada na base de dados da Recorrente, ou seja, não há diferença a ser considerada", sem apresentar nenhuma prova ou argumento capaz de ilidir a materialidade infracional. Note-se, que cabe à interessada a prova dos fatos por ela alegados, nos termos do art. 36, da Lei n. 9784/99.

24. Isto posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

25. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes

26. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

27. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

28. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nas datas dispostas no quadro em epígrafe – que são as datas das infrações ora analisadas.

29. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2158171) ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação (p.ex. Crédito de Multa SIGEC n. 650810153), como já destacado em primeira instância.

30. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

31. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000 (sete mil reais), que é o valor médio previsto, à época do fato, para a hipótese em tela - COD. FDI, V, da Tabela de Infrações do Anexo II - (CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA ART. 299 - P. FÍSICA) da Resolução ANAC nº 25/2008.

32. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 7.000 (sete mil reais), patamar médio, temos que apontar sua regularidade.

CONCLUSÃO

33. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A - AVIANCA, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.049431/2015-01	657364169	001157/2015	21/03/2015	Fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.	art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

34. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

35. **Submete-se ao crivo do decisor.**

RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1624880



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 24/08/2018, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2151848** e o código CRC **64409507**.